



Formação segmentada

Mais e Menos Valias em IRC e IRS

André Alpoim Vasconcelos e Cristina Pinto

Março de 2014



Programa

Parte I – A tributação das mais e menos valias em sede de IRC

Parte II – A tributação das mais e menos valias em sede de IRS



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

- Conceito e enquadramento
- Elementos passíveis de gerar mais e menos valias fiscais
- Cálculo das mais e menos valias fiscais
- Aplicação do coeficiente de desvalorização monetária
- Reinvestimento do valor de realização
 - Regras de reinvestimento
 - Limitações e consequências do não reinvestimento
- Casos especiais



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

De acordo com o artigo 46.º do CIRCA, consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante **transmissão onerosa**, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da **afecção permanente a fins alheios à actividade exercida**



Respeitantes a...



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

.... Activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda;



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

.... Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos resultados desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respectivo capital social



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Cômputo das mais e menos valias fiscais:

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela **diferença** entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade, bem como das depreciações ou **amortizações aceites fiscalmente e as correcções do artigo 45.º-A**, sem prejuízo da parte final do n.º 5 do **artigo 31.º-A**



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Considera-se **valor de realização** (art. 46º):

- a) No caso de **troca**, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de **expropriações** ou de **bens sinistrados**, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de **bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida**, o seu valor de mercado;



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Considera-se **valor de realização** (art. 46º):

- d) Nos casos de **fusão ou cisão**, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de **alienação de títulos de dívida**, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, até à data da transmissão, bem como da diferença atribuível àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída por aquela diferença;
- f) Nos **demais casos**, o valor da respectiva contraprestação.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

São consideradas transmissões onerosas (presunção fiscal):

- a) A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a **tradição dos bens**;
- b) As **mudanças no modelo de valorização** relevantes para efeitos fiscais, que decorram de reclassificação contabilística.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

São **consideradas transmissões onerosas (presunção fiscal)**:

- c) As transferências de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão e entradas de activos
- d) As **extinções de partes de capital** na sequência daquelas operações
- e) A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

São **consideradas transmissões onerosas (presunção fiscal)**:

- f) A remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- g) A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respectivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

Não se consideram mais-valias ou menos-valias os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

CORRECÇÃO MONETÁRIA

Aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição

Os coeficientes são publicados anualmente em portaria do Ministro das Finanças (Para o ano de 2013 → **Portaria n.º 376/2013, de 30 de Dezembro**)

A correcção monetária a que se refere o número anterior **não é aplicável aos instrumentos financeiros**, excepto quando se trate de partes de capital



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

REINVESTIMENTO

Mediante o reinvestimento do valor de realização de **activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis, activos intangíveis**, detidos por um período não inferior a um ano



A diferença positiva entre as mais e menos valias é tributada apenas em 50%, desde que...



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

REINVESTIMENTO

.... O valor de realização seja reinvestido, no exercício anterior, no próprio ou nos dois seguintes, na aquisição ou produção de activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis e activos intangíveis e sejam detidos por um período de um ano contado do fim do prazo do reinvestimento



Excluem-se os bens adquiridos em estado de uso a entidades em relações especiais



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

REINVESTIMENTO

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto nos slides anteriores é aplicável apenas à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

REINVESTIMENTO

Caso prático

Uma determinada empresa apurou uma diferença positiva entre mais e menos valias fiscais de € 25 000, sendo o total do valor de realização de € 60 000.

Analisando o plano de investimentos elegíveis, concluiu que deverá cumprir o reinvestimento em € 40 000.

Qual o valor da diferença entre mais e menos valias a tributar?



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

REINVESTIMENTO

Caso prático (resolução)

Apenas irá cumprir reinvestimento em 2/3 do montante do valor de realização (ou seja, € 40 000 / € 60 000):

1/3 da diferença positiva entre as mais e as menos valias deverá ser tributado na íntegra e o restante (2/3) poderá beneficiar do regime do reinvestimento.

A diferença entre mais e menos valias a tributar será de:

$$1/3 * € 25 000 + 2/3 \times 50\% \times 25 000, \text{ ou seja, de } € 16 666,67$$



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO REINVESTIMENTO

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, será de integrar no rendimento desse período, **a mais-valia fiscal não tributada (ou a parte proporcional da parte não reinvestida) majorada em 15%**



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO REINVESTIMENTO

Caso prático

Considere que a Sociedade A vendeu no ano N um terreno por € 850 000 que havia adquirido no ano N-5 por € 380 000.

Reinvestiu na compra de uma máquina no ano N+1 no valor de € 500 000, tendo a expectativa de que iria realizar os restantes € 350 000 no prazo previsto para cumprir com as regras de reinvestimento, o que não aconteceu.

Calcular o ajustamento a realizar em N+2 sabendo que o coeficiente de correcção monetária correspondente a N-5 é de 1,11 e que foi declarada a intenção de reinvestir no período N.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO REINVESTIMENTO

Caso prático (resolução)

Mais Valia contabilística: $[850\ 000 - 380\ 000] = €\ 470\ 000$

Mais Valia fiscal: $[850\ 000 - (380\ 000 \times 1,11)] = €\ 428\ 200$

Mais valia tributada no ano N: € 214 100

Valor a ser tributado no ano N+2

$[(350\ 000 / 850\ 000) \times 50\% \times 428\ 200] \times 1,15 = €\ 101\ 383$



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

DECLARAÇÃO DE REINVESTIMENTO

A intenção de reinvestimento deve ser declarada pelo contribuinte na declaração anual de informação contabilística e fiscal do período de tributação (IES – Informação Empresarial Simplificada) em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efectuados

09 MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO			
Valor de realização obtido no período:		Reinvestimento em:	Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias:
Activos Fixos Tangíveis	Ano N	Activos Fixos Tangíveis	Activos Fixos Tangíveis
A0901 . . . ,		A0913 . . . ,	A0907 . . . ,
Activos Biológicos não Consumíveis		Activos Biológicos não Consumíveis	Activos Biológicos não Consumíveis
A0908 . . . ,		Propriedades de investimento afectas à exploração	A0921 . . . ,
Propriedades de investimento		Partes de capital	Propriedades de investimento
A0910 . . . ,	Ano N - 1	A0916 . . . ,	A0922 . . . ,
Activos não correntes detidos para venda		Activos Fixos Tangíveis	Activos não correntes detidos para venda
A0911 . . . ,		A0917 . . . ,	A0923 . . . ,
Partes de capital		Activos Biológicos não Consumíveis	Partes de capital
A0902 . . . ,		Propriedades de investimento afectas à exploração	A0908 . . . ,
TOTAL		Partes de capital	TOTAL
A0912 . . . ,		A0920 . . . ,	A0924 . . . ,



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

CASOS ESPECIAIS



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

EMBARCAÇÕES DE RECREIO E AVIÕES DE TURISMO

- **Não relevam para efeitos fiscais as menos-valias** realizadas relativas a
 - Embarcações de recreio
 - Aviões de turismo



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

- Não relevam para efeitos fiscais, as menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable
 - Cálculo preconizado pela Circular 6/2011



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

- Definição do limite fiscal (Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho)

	Aquisições após 1/1/2010	Aquisições após 1/1/2011	Aquisições após 1/1/2012
Viaturas eléctricas	€ 40.000	€ 45.000	€ 50.000
Viaturas convencionais	€ 40.000	€ 30.000	€ 25.000



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

Apesar de não estar isento de discussão, as depreciações de viaturas adquiridas antes de 1 de Janeiro de 2010 estarão sujeitas ao limite de € 29 927,87 (limite anterior)



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

Fórmula de mais-valias fiscais destes elementos (de acordo com AT)

$$\text{MVF} = \text{VR} - (\text{CA} - \text{DAC} - \text{Imp}) \times \text{CDM}$$

Em que:

VR – Valor de realização

CA – Custo de aquisição

DAC – Depreciações acumuladas contabilísticas

Imp – Imparidades fiscalmente dedutíveis

CDM – Coeficiente de desvalorização monetária



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

No cálculo das menos-valias destes elementos do activo, sempre que o custo de aquisição ultrapasse o limite fiscal, a menos-valia fiscal deverá ser ponderada pelo quociente: $\text{limite fiscal} \div \text{custo aquisição}$ (posição da AT)



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

Caso prático (mais-valia):

Considere-se uma viatura adquirida por € 50 000 no exercício de 2010 que foi alienada no início do exercício de 2013 por € 40 000. Considere-se um coeficiente de desvalorização monetária de 1,02.

Calcule as mais-valias contabilística e fiscal.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

Caso prático (resolução)

	Valor Venda (1)	Valor compra (2)	Depreciações contabilísticas (3)	Depreciações fiscais (4)	Mvc (1)-[(2)- (3)]	MVF (1)-[(2)-(3) ou (4)]*1,02
Fisco	€ 40.000	€ 50.000	€ 37.500	€ 30.000	€ 27.500	€ 27.250
CIRC	€ 40.000	€ 50.000	€ 37.500	€ 30.000	€ 27.500	€ 19.600



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS

Caso prático (menos-valia):

Considere-se uma viatura adquirida por € 50 000 no exercício de 2010 que foi alienada no início do exercício de 2013 por € 2 000. Considere-se um coeficiente de desvalorização monetária de 1,02.

Calcule as menos-valias contabilística e fiscal.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS Caso prático (resolução)

	Valor Venda (1)	Valor compra (2)	Depreciações contabilísticas (3)	Depreciações fiscais (4)	Mvc (1)-[(2)-(3)]	mvf dedutível
Fisco	€ 2.000	€ 50.000	€ 37.500	€ 30.000	€ 10.500	(€ 8.600) 40.000/50.00 0* [(1)-[(2)- (3)]]*1,02]
CIRC	€ 2.000	€ 50.000	€ 37.500	€ 30.000	€ 10.500	(€ 10.000) (1)-[(2)- (4)]]*1,02



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Foi criado um regime de *participation exemption* de carácter universal, o qual consiste genericamente na não tributação dos dividendos recebidos e das mais-valias fiscais apuradas com a transmissão de partes de capital, **sujeitas ao cumprimento de determinadas condições:**

- a) Represente uma participação de pelo menos 5% do capital
- b) A participação seja detida por um período mínimo de 24 meses
- c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Foi criado um regime de *participation exemption* de carácter universal, o qual consiste genericamente na não tributação dos dividendos recebidos e das mais-valias fiscais apuradas com a transmissão de partes de capital, **sujeitas ao cumprimento de determinadas condições:**

d) A sociedade alienada não seja offshore

e) A entidade alienada esteja sujeita e não isenta de IRC, de um imposto referido no artigo 2.º da Directiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa “normal” do IRC



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Este regime não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, directa ou indirectamente, mais de 50% do activo



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

No caso de transmissões onerosas no âmbito de operações de cisão consideram-se mais-valias ou menos-valias de partes sociais a diferença positiva ou negativa, respectivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida, ou dos elementos patrimoniais destacados, e a parte do valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente aos elementos patrimoniais destacados.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Por outro lado, no cálculo de mais e menos-valias relativas a partes de capital devem ser consideradas as entregas dos sócios para cobertura de prejuízos (a acrescer ao valor de aquisição) e os montantes entregues aos sócios por redução do capital (a deduzir ao valor de aquisição).



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Por outro lado, é adoptado para efeitos de IRC o FIFO como critério valorimétrico na determinação do custo de aquisição para partes de capital.

Poderá ser adoptado, por opção, o custo médio ponderado (não se aplica os coeficientes de desvalorização monetária) e a opção deve ser mantida para todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e durante um período mínimo de 3 anos.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Por outro lado, não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º, do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A ou da dedução prevista no artigo 51.º-C.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Outras regras relevantes:

Foram criadas regras sobre a aferição da data de aquisição das partes de capital para operações de incorporação de reservas e operações de cisão, fusão e entrada de activos



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Caso prático:

A Empresa A alienou diversas partes de capital tendo apurado diversas perdas. Indique o regime fiscal que lhes será aplicável, admitindo que apura:

- a) Perda na alienação de acções representativas de 15% do respectivo capital social adquiridas há 3 anos a uma entidade independente sujeita ao regime geral;
- b) Perda na alienação de acções (2% do capital social de uma empresa não cotada) adquiridas há um ano a uma entidade que se encontra em relações especiais.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

PARTES DE CAPITAL

Caso prático (resolução):

Os regimes fiscais aplicáveis são os seguintes:

- a) Perda não dedutível (cf. artigo 51.º-C do CIRCA);
- b) A perda concorre para a formação do lucro tributável (cf. artigo 51.º-C do CIRCA).



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

VENDA SEGUIDA DE LOCAÇÃO (SALE AND LEASE BACK)

- No caso de venda de um bem seguida de locação financeira desse mesmo bem, **não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais...**
 - ...Continuando o bem a ser depreciado ou amortizado para efeitos fiscais pelo locatário de acordo com o regime que vinha sendo seguido



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

MAIS VALIAS DE IMÓVEIS

- Em caso de alienação de um bem imóvel, sempre que o VPT exceda o valor do contrato, deverá ser acrescida a diferença positiva entre estes valores (*cf.* artigo 64.º do CIRCA)
- Contratos de sale and lease-back: de acordo com o entendimento da Administração Tributária vertido no Despacho ao processo n.º 215/06, de 6 de Março, não lhe é aplicável a correcção prevista no artigo 64.º do CIRCA



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Liquidação de sociedades (artigo 81.º do CIRC)

É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do custo de aquisição das correspondentes partes sociais.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Liquidação de sociedades (artigo 81.º do CIRC)

Essa diferença, quando **positiva**, é considerada como mais-valia, à qual é aplicável o regime do *participation exemption*, ou seja, não é tributada desde que cumpridas as condições previstas no regime.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

Liquidação de sociedades (artigo 81.º do CIRCS)

Essa diferença, quando **negativa**, é considerada como menos-valia dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os quatro anos imediatamente anteriores à data da dissolução, e pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e desde que a entidade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

MAIS VALIAS DE IMÓVEIS

- Operações de reestruturação que beneficiem do regime de neutralidade previsto no artigo 74.º do CIRCA: segundo o Despacho ao processo n.º 1588/04, de 21 de Julho, também não lhes é aplicável a correcção prevista no artigo 64.º do CIRCA



Parte I – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRC

BENS REAVALIADOS

- O cálculo das mais e menos valias fiscais deverá ser efectuado atendendo ao valor de aquisição inicial (e não ao valor reavaliado), de acordo com a seguinte fórmula:

$$MVF = (VR - Enc) - (VA - Dep - Imp) \times CDM$$



Programa

Parte I – A tributação das mais e menos valias em sede de IRC

Parte II – A tributação das mais e menos valias em sede de IRS



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Temas a abordar

Mais-valias no âmbito da Categoria G

- ✓ Qualificação como rendimento de mais-valia
- ✓ Territorialidade
- ✓ Momento da tributação
- ✓ Determinação do ganho sujeito a IRS
- ✓ Valor de realização
- ✓ Valor de aquisição
- ✓ Correção monetária
- ✓ Despesas e encargos
- ✓ Divergência de valores



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Temas a abordar

Mais-valias no âmbito da Categoria G

- ✓ Dedução de perdas
- ✓ Especificidades da alienação onerosa de bens imóveis
- ✓ Reinvestimento no caso de imóveis destinados à habitação própria e permanente
- ✓ Especificidades da alienação de partes sociais e valores mobiliários

Mais-valias no âmbito da Categoria B



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Mais-valias?

Em Março de 2012, o Sr. Joaquim vendeu um imóvel no Algarve (casa de férias), que havia adquirido em 2007.

Em Junho do mesmo ano vendeu uma viatura automóvel.

Adicionalmente, permutou um outro imóvel que detinha desde 1988 com um terreno para construir uma moradia.

Estamos perante rendimentos de mais-valias?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Mais-valias nas Categorias B e G

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 3.º CIRS:

“2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

*c) As **mais-valias** apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa (...)*”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Mais-valias nas Categorias B e G

Categoria G – Incrementos Patrimoniais

Artigo 9.º CIRS:

“1 – Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;” (...)



Que ganhos são considerados mais-valias

Como se calculam





Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

“1 – Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

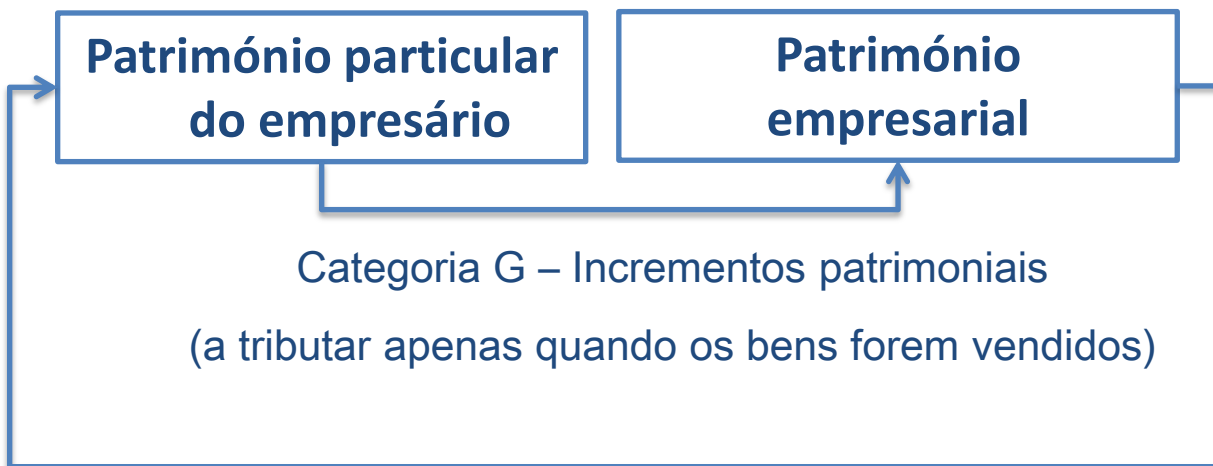
Algumas regras específicas relativas a imóveis (adiante exploradas):

- ✓ Artigo 10.º – Regime de reinvestimento
- ✓ Artigo 43.º, n.º 2 – Tributação em 50%
- ✓ Artigo 44.º, n.º 2 – Valor de realização
- ✓ Artigo 45.º, n.º 3 e artigo 46.º – Valor de aquisição
- ✓ Artigo 50.º – Coeficiente de desvalorização monetária
- ✓ Artigo 51.º, alínea a) – Despesas e encargos



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º



Categoria B – rendimentos empresariais e profissionais

Trata-se de ganhos ficcionados



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

“1 – Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem o valor atribuído em resultado da partilha, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

Algumas regras específicas relativas a partes de capital

- ✓ Artigo 43.º, n.º 3 /4 – Micro e pequenas empresas
- ✓ Artigo 51.º , alínea b) – Despesas e encargos



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

“1 – Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

c) Alienação onerosa da **propriedade intelectual ou industrial** ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular **originário**”



E se for o titular originário?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

“1 – Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- d) Cessão onerosa de **posições contratuais** ou outros direitos inerentes a contratos relativos a **bens imóveis**;
- e) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º.”



O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

Exemplo:

O Sr. João Ribeiro celebrou um contrato promessa de aquisição de um imóvel por € 300 000, tendo pago um sinal de €100 000.

Entretanto, cedeu a sua posição de promitente comprador ao Sr. António Costa, tendo recebido € 150 000.

Qual a implicação de tal cedência em sede de IRS?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

“1 – Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

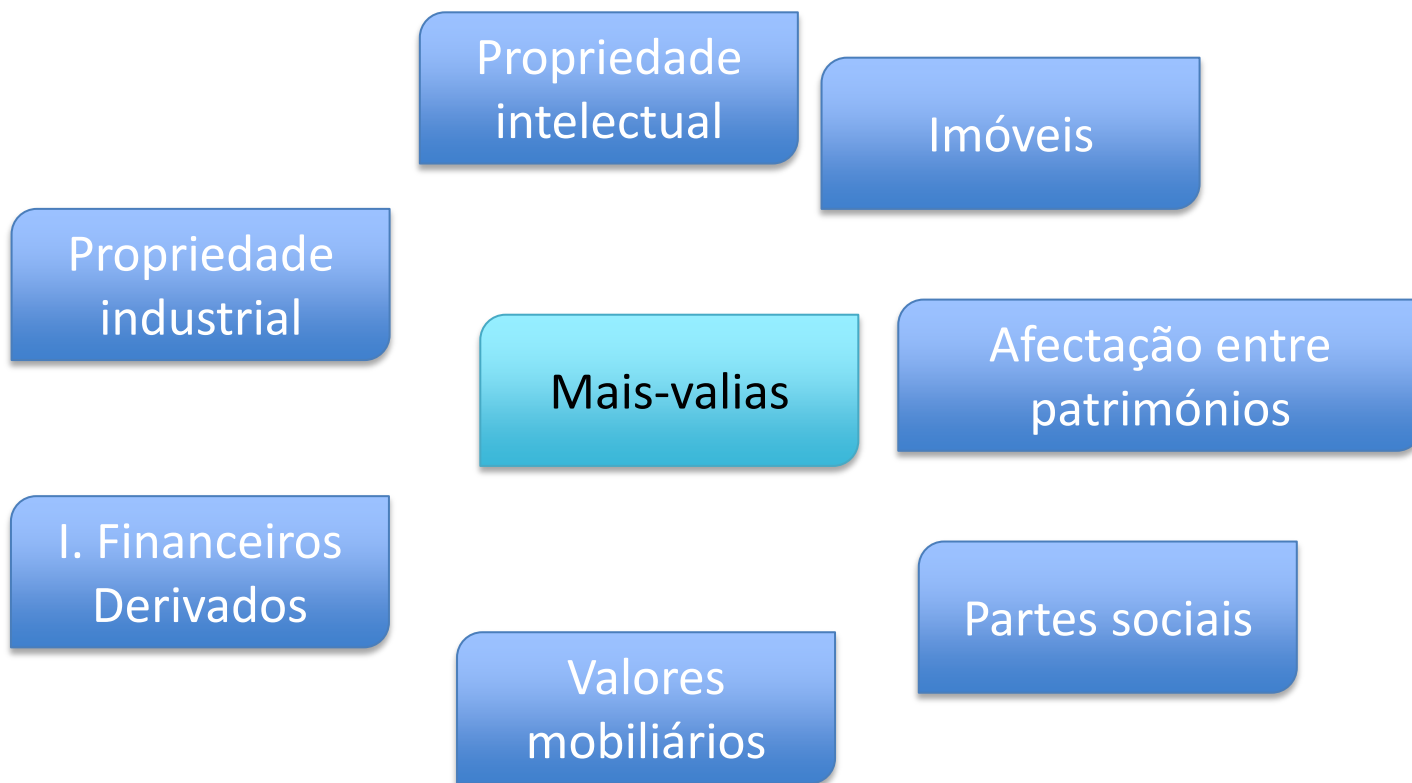
- f) Operações relativas a **warrants** autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.
- g) Operações relativas a **certificados** que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

Em suma:





Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

n.º 2:

“Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

- a) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses;*
- b) Obrigações e outros títulos de dívida.”*



REVOGADO

Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria G – Artigo 10.º

Mais-valias não sujeitas a IRS:

Encontram-se excluídos os ganhos ou perdas derivados da alienação de direitos reais relativos a (estes ganhos embora não se encontrem sujeitos a tributação deverão obrigatoriamente ser declarados no Anexo G1 à Declaração modelo 3 do IRS):

- ✓ Prédios rústicos ou urbanos, com excepção de terrenos para construção, que tenham sido adquiridos, a título oneroso ou gratuito, antes de 1 de Janeiro de 1989;
- ✓ Terrenos para construção, adquiridos a título gratuito ou oneroso, antes de 9 de Junho de 1965.

Não estão também sujeitas as transmissões de partes de capital adquiridas antes de 1 de Janeiro de 1989



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

TERRITORIALIDADE



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Territorialidade

Residentes fiscais em território português: tributados pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território

Não residentes: tributados pelos rendimentos obtidos em território português (*cf.* artigo 15.º do CIRS)

❑ Artigo 27.º EBF



Artigo 18.º CIRS



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

QUANDO SÃO AS MAIS-VALIAS APURADAS

?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Momento do apuramento da mais-valia – Artigo 10.º

“3 – Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

*a) Nos casos de **promessa de compra e venda** ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a **tradição** ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;*

*b) Nos casos de **afecção** de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.”*



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Momento do apuramento da mais-valia – Artigo 10.º

Regra geral: prática do acto previsto no n.º 1 (v.g., venda, cessão de posição contratual)



Excepções:

- 1) Contrato promessa com tradição
- 2) Afectação do património individual ao empresarial



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Momento do apuramento da mais-valia – Artigo 10.º

Exemplo:

Em Julho de 2012, o Sr. Ricardo Aguiar promete vender um imóvel ao Sr. Reis, entregando-lhe de imediato as chaves.

O Sr. Reis pagou € 10 000 ao Sr. Ricardo Aguiar a título de sinal, sendo que o preço acordado é de € 70 000.

O contrato de compra e venda será realizado em 2013.

Quando e de que modo é apurada uma eventual mais-valia?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

COMO SÃO CALCULADAS AS MAIS-VALIAS

?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Cálculo do ganho – Artigo 10.º / 1

Alíneas a), b) e c):

Valor de realização – valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso

Alínea d):

Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea d) do n.º 1

Alínea e) a g):

Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de realização

- ✓ Troca/permuta
- ✓ Expropriação
- ✓ Afectação de bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B a actividade empresarial e profissional
- ✓ Demais casos: contraprestação
 - ✓ Casos de vendas de acções ou quotas com preço variável
- ✓ Bens imóveis
 - ✓ Relevância do valor patrimonial tributário



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de aquisição

- ✓ A título gratuito – artigo 45.º
- ✓ *O valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo*
- ✓ *O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido (caso em que se aplica uma isenção)*



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de aquisição

- ✓ A título gratuito – artigo 45.º
- ✓ *“3 – No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.”*
- ✓ Redacção anterior: *“3 – No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos há menos de dois anos, por doação isenta nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário anterior à doação.”*



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de aquisição

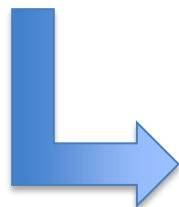
- ✓ A título oneroso de bens imóveis
- ✓ Valor que serviu ou serviria de base ao cálculo do IMT (máximo entre o VPT e valor de aquisição)
- ✓ Valor de aquisição de imóvel construído pelo sujeito passivo
- ✓ Aquisição por contrato de locação financeira



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de aquisição

- ✓ A título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários
- ✓ Valores mobiliários cotados em bolsa de valores
- ✓ Quotas ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores



E se forem adquiridos a título gratuito?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Valor de aquisição

- ✓ A título oneroso de outros bens e direitos
- ✓ Preço documentalmente provado



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Correcção monetária

- ✓ Valor de aquisição de imóveis é corrigido pelos coeficientes de desvalorização monetária
- ✓ desde que decorridos mais de **24 meses** entre a aquisição e a alienação
- ✓ Ano de 2012: Portaria n.º 401/2012, de 6 de Dezembro



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Correcção monetária

✓ Artigo 50.º/2:

“A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 46.º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;

b) No caso previsto no artigo 47.º, é a data da transferência.”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Despesas e encargos

✓ Artigo 10.º, n.º 1, alínea a):

*Os encargos com a **valorização** dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à **aquisição e alienação***

- ☐ Certificação energética
- ☐ Mediação imobiliária
- ☐ Indemnização paga ao inquilino

✓ Artigo 10.º, n.º 1, alínea b): As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à **alienação**



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Divergência de valores

- ✓ Se houver algum fundamento (?), pode a AT corrigir o valor da venda
- ✓ *“2 - Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras:*
 - ❖ *Estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;*



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Divergência de valores

- ✓ Se houver algum fundamento (?), pode a AT corrigir o valor da venda
 - ❖ *Não estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.*
- ✓ *3 - Na mesma situação referida nos números anteriores, e quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço.”*



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Dedução de perdas

- ✓ O saldo negativo entre as mais e as menos-valias respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, nas quais se incluem, entre outras, as **alienações de bens imóveis**, só pode ser reportado aos **5** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.
- ✓ Já o saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os **2** anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza. Mas, para tal é obrigatório que o sujeito passivo opte pelo englobamento.



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

ESPECIFICIDADES DA ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Regime transitório

- ✓ Encontram-se excluídas os ganhos ou perdas derivados da alienação de direitos reais relativos a (estes ganhos embora não se encontrem sujeitos a tributação deverão obrigatoriamente ser declarados no Anexo G1 à Declaração modelo 3 do IRS):
 - ✓ Prédios rústicos ou urbanos, com excepção de terrenos para construção, que tenham sido adquiridos, a título oneroso ou gratuito, antes de 1 de Janeiro de 1989;
 - ✓ Terrenos para construção, adquiridos a título gratuito ou oneroso, antes de 9 de Junho de 1965.



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Algumas particularidades

- ✓ Direitos reais menores (direito de superfície, usufruto)
- ✓ Artigo 43.º/2: Tributação em metade do valor da mais-valia (e particularidades do preenchimento da declaração Modelo 3)
- ✓ A importância do n.º 3 do artigo 45.º do CIRS (atrás abordada)
- ✓ Imóveis construídos pelo próprio sujeito passivo (artigo 46.º/3)
- ✓ Casos de locação financeira



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Algumas particularidades

- ✓ Coeficientes de desvalorização monetária
- ✓ Encargos com certificação energética e com mediação imobiliária
- ✓ Usucapião
- ✓ Reabilitação urbana



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ 5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, nas seguintes condições:
 - a) Se, no prazo de **36 meses** contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ b) Se o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior, desde que efectuada nos **24 meses anteriores**;
- ✓ Para os efeitos do disposto na alínea a), o sujeito passivo deverá manifestar a **intenção** de proceder ao reinvestimento, **ainda que parcial**, mencionando, na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, o valor que tenciona reinvestir.” **no Anexo G**



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ 6 - Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:
 - a) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afecte à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos **seis** meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado;
 - b) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de terreno para construção, o adquirente não inicie, excepto por motivo imputável a entidades públicas, a **construção** até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não requeira a inscrição do imóvel na matriz até decorridos 24 meses sobre a data de início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização”



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ 6 - **Não haverá** lugar ao benefício referido no número anterior quando:
 - c) Tratando-se de reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, não sejam iniciadas as obras até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.
- 7 - No caso do reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas no número anterior, o benefício a que se refere o n.º 5 respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ Se o VPT for superior ao valor do contrato, qual o valor a reinvestir?



- ✓ Processo: 5310/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral, de 2009-04-27



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ Se o valor a reinvestir ascender a € 100 000 e tiver sido contraído financiamento de € 80 000 para a aquisição de novo imóvel, qual o montante reinvestido?



- ✓ Processo: 5310/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral, de 2009-04-27



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ Reinvestimento de mais-valias imobiliárias: arrumos, despensas ou garagens constituindo fracções autónomas



- ✓ Processo: 6833/2010, com despacho concordante da Senhora Subdirectora-Geral de 06.12.2010



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Reinvestimento

- ✓ Alienação de direito de superfície



- ✓ Processo: 3919/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral de 2009.12.16



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

ESPECIFICIDADES DA ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS E VALORES MOBILIÁRIOS



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Partes de capital

- ✓ Tributação a taxa especial de 28%
- ✓ Acções detidas há mais de 12 meses



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Partes de capital

- ✓ Parte sociais em **micro/pequenas empresas** (Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro): saldo considerado em 50%
- ✓ Contraparte de operação financeira: paraíso fiscal (n.º 5 do artigo 43.º do CIRS)



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Micro e pequenas empresas

Artigo 2.º

Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas

1 — A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

2 — Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

3 — Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

8		ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS																		
Titular		Códigos	Realização				Aquisição				Despesas e encargos									
			Ano	Mês	Valor		Ano	Mês	Valor											
801							.	.	.			.	.	.		.	.	.		
802							.	.	.					.	.	.		.	.	.
803							.	.	.					.	.	.		.	.	.
804							.	.	.					.	.	.		.	.	.
805							.	.	.					.	.	.		.	.	.
806							.	.	.					.	.	.		.	.	.
807							.	.	.					.	.	.		.	.	.
808							.	.	.					.	.	.		.	.	.
809							.	.	.					.	.	.		.	.	.
810							.	.	.					.	.	.		.	.	.
811							.	.	.					.	.	.		.	.	.
812							.	.	.					.	.	.		.	.	.
SOMA							.	.	.					.	.	.		.	.	.

8A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS																						
Campo do Q. 8			NIPC da Sociedade					Campo do Q. 8			NIPC da Sociedade					Campo do Q. 8			NIPC da Sociedade				



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Micro e pequenas empresas

QUADRO 8A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
------------------	---

Destina-se a identificar os campos do quadro 8 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, e certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P., não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIPC, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerando em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do art. 43.º do Código do IRS.



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Algumas particularidades

- ✓ Regime transitório (Decreto-Lei n.º 442-A/88)
- ✓ Data de aquisição: artigo 43.º/6
- ✓ Valor de aquisição: artigo 48.º



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

QUAIS OS GANHOS QUE CONFIGURAM
MAIS-VALIAS NO ÂMBITO DA CATEGORIA B

?



Parte II – AS MAIS E MENOS VALIAS NO CÓDIGO DO IRS

Categoria B

Regime da contabilidade organizada:

- Regras do CIRC (artigo 32.º do CIRS)

Regime simplificado

- Quotas mínimas (artigo 31.º/9 do CIRS)



Obrigado